



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/06

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal- FFOFM. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Regularidade. Recomendação de providências. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 608 /2007

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal- FFOFM, relativa ao exercício de 2005, tendo como gestor o eminente Conselheiro José Marques Mariz.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal;
2. O Fundo foi criado pela Lei nº 7.201, de 20.12.2002 e regulamentado pela Resolução Administrativa RA TC 05/2004, tendo como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, a cargo do Tribunal de Contas.
3. A receita do aludido fundo é originada do produto das multas aplicadas pelo Tribunal aos seus jurisdicionados, de contribuições espontaneamente a ele consignadas pelos Municípios¹, dos recursos obtidos através de convênios com órgãos públicos federais e estaduais e das transferências repassadas pela União ou pelo Estado.
4. O orçamento do Fundo apresentou estimativa orçamentária no valor de R\$ 200.000,00², sendo R\$ 130.000,00 alocados para "outras despesas correntes" e R\$ 70.000,00 para "investimentos".
5. A arrecadação dos recursos foi da ordem de R\$ 290.232,76³, sendo R\$ 288.960,76 provenientes de multas e R\$ 1.272,00 do Fundo do TCE em conta sob a gerência do Poder Executivo.
6. Ausência de registro próprio e individualizado dos numerários do Fundo, bem como falta de seus demonstrativos contábeis específicos, infringindo o art. 50 da LRF⁴ e art. 2º da Resolução TC 07/97⁵.

¹ Através de lei Municipal específica, obedecido ao valor máximo fixado pelo Tribunal através de Resolução.

² Este valor está incluído no orçamento Geral do Estado. Programas de Trabalho: Fiscalização, acompanhamento e controle externo: R\$ 160.000,00; Formação e capacitação de agentes públicos: R\$ 40.000,00.

³ Código da receita 4007 – Multas do TCE: R\$ 288.960,76

Código da receita 9005 – Fundo do TCE: R\$ 1.272,00

⁴ LC 101/00.

(...)

Art. 50: Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/06

O órgão Ministerial se manifestou entendendo satisfatória a defesa apresentada, razão pela qual opinou pela regularidade da prestação de contas.

É o Relatório.

VOTO

Como dito na instrução processual o mencionado fundo não apresentou execução orçamentária, constando apenas inserção de suas estimativas orçamentárias no Orçamento Geral do Estado.

Com efeito, para a plena operacionalização dos recursos do fundo é necessária adoção de providências do Governo do Estado no sentido de transferir os recursos arrecadados para conta bancária de responsabilidade deste Tribunal.

Disto isto, acompanho o entendimento do órgão Ministerial e, sendo assim, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- 1) Julgue regular a prestação de contas do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal- FFOFM, relativa ao exercício de 2005.
- 2) Recomende ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas a adoção de medidas no sentido de articular-se com a Secretaria do Estado da Receita, para que esta, através de seu titular, providencie a transferência dos recursos referentes à arrecadação do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal- FFOFM (código 4007) para a conta corrente de nº 10.283-0 TCE FFOFM ARRECADAÇÃO, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, cadastrada junto ao SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, com vistas a sua plena operacionalização por este Tribunal, tal como previsto na Resolução Administrativa RA TC 05/2004⁶.

DECISÃO DO TRIBUNAL

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

⁵ Resolução TC 07/07:

(...)

Art. 2º - Para fins de acompanhamento e fiscalização da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial os entes de que trata o artigo anterior remeterão ao TRIBUNAL: Até o último dia de cada mês, cópia do balancete da execução orçamentária e financeira relativo ao mês imediatamente anterior ou mês de referência, acompanhada dos documentos a seguir indicados pela ordem de apresentação: resumo geral da receita (Anexo 10 da Lei 4.320/64), indicando a arrecadação do mês e até o mês de referência; consolidação geral, segundo a natureza econômica (Anexo 02 da Lei 4.320/64), da despesa empenhada e da despesa paga no mês e até o mês de referência; demonstrativo da despesa por programa, segundo a natureza econômica (Anexo 07 da Lei 4.320/64), indicando despesa autorizada, despesa empenhada e despesa paga no mês e até o mês de referência; cópias dos extratos bancários de todas as contas do ente com as respectivas conciliações; relação das licitações homologadas, contratos e convênios assinados no mês de referência; relação discriminando, no mínimo, descrição e valor dos bens móveis e imóveis adquiridos e das baixas patrimoniais ocorridas no mês de referência; relação completa de pagamentos de pessoal, inclusive eventuais prestadores de serviços, sob os elementos de despesa 3131 ou 3132; cópia das alterações nas normas e regulamentos do ente, ocorridas durante o mês de referência; relação discriminando os pagamentos classificados como despesa de capital; demonstrativo das despesas extra-orçamentárias ocorridas no mês e até o mês de referência, indicando, no mínimo, as fontes dos recursos, as aplicações realizadas e os saldos existentes. II. Até 15 (quinze) de abril do exercício seguinte ao vencido, o correspondente processo de prestação de contas.

⁶ Resolução RA TC 05/2004: regulamenta a administração do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e dá outras providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02117/06

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02117/06 referente à Prestação de Contas anuais do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal- FFOFM, relativa ao exercício de 2005, responsabilidade do então Presidente desta Corte, Conselheiro José Marques Mariz, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial e o voto do Relator,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de suspeição do Conselheiro José Marques Mariz, em:

- 1) Julgar regular a prestação de contas do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal- FFOFM, relativa ao exercício de 2005, tendo como gestor o Conselheiro José Marques Mariz.
- 2) Recomendar ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas a adoção de medidas no sentido de articular-se com a Secretaria do Estado da Receita, através de seu titular, para que este providencie a transferência dos recursos referentes à arrecadação do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal- FFOFM (código 4007) para a conta corrente de nº 10.283-0 TCE FFOFM ARRECADAÇÃO, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, cadastrada junto ao SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, com vistas a sua plena operacionalização por este Tribunal, tal como previsto na Resolução Administrativa RA TC 05/2004⁷.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de agosto de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício

⁷ Resolução RA TC 05/2004: regulamenta a administração do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e dá outras providências